

SIGAJUS Nº 04101.077277/2023-42 - DECISÃO - INSCRIÇÕES (3) NO CURSO "PLANILHA DE CUSTOS, FORMAÇÃO DE PREÇOS E TERCEIRIZAÇÃO" - CONSULTE

Sigajus nº 04101.077277/2023-42

Assunto: Solicitação de inscrição 03 (três) servidores, sendo 02 (dois) lotados na Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF e 01 (um) no Núcleo de Contratos e Licitações NCL, no Curso "Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização".

Interessado(s): Gleidson Mateus Estevão Fonseca; Ivaldo Medeiros De Araújo e Rodrigo Medeiros Pacheco.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria de Orçamento e Finanças do TJRN, solicitando a inscrição de 03 (três) servidores, sendo 02 (dois) lotados na Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF e 01 (um) no Núcleo de Contratos e Licitações NCL, no Curso "Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", que será realizado no período de 12 a 15 de dezembro de 2023, em João Pessoa - PB, consoante despacho de fls.86-87.

Consta às fls. 2-81 os documentos da empresa promotora do evento CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ 36.003.671/0001-53).

Adiante, foram juntados despacho da SEOF encaminhando os autos à Secretaria de Administração, ressaltando que já existe um pré-empenho anexado aos autos (reserva orçamentária), devidamente atualizado, sublinhando-se que os recursos orçamentários necessários ao atendimento do objeto deste requerimento correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN (fls. 82-83).

Após encaminhamento deste processo à ESMARN, foi proferido despacho (fls. 88-90), autorizando a adoção de providências cabíveis à inscrição dos 03 (três) servidores interessados no Curso "Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", diante da presença do Estudo Técnico Preliminar às fls. 3-8, por entender que este contém todos os elementos necessários para contratação, a despeito da ausência do DFD – Documento de Formalização da Demanda. Também restou registrado que esta Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, arcará com o pagamento das inscrições dos mesmos, porém as diárias e passagens serão de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Adiante, foi acostado Termo de Compromisso dos participantes às fls. 92-93.

Informação do DRH, à fl.95.

Solicitação de Despesa nº 128/2023 juntada aos autos, bem como foram acostado a certidão de regularidade fiscal da Prefeitura de Vila Velha; certificado de regularidade do FGTS – CRF e, a consulta consolidada de pessoa jurídica (fls.96-101).

Pré-Empenho n.º 149/2023 – ESMARN anexado, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls.102-103).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, inicialmente juntou aos autos a minuta padrão do contrato (fls. 105-114), após, emitiu parecer técnico nº 124/2023–SELC/ESMARN - fls. 115-123 manifestando-se favoravelmente a adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de 3 (três) inscrições junto a Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.003.671/0001-53, importando em investimento da ordem de R\$ 13.170,00 (treze mil cento e setenta reais), de modo a possibilitar a participação dos(as) servidores(as) identificados(as) no documento 1, no curso "Planilha de custos, formação de preços e terceirização", com 28 h, previsto para ocorrer na cidade de João Pessoa (RN), no período de 12 a 15 de dezembro de 2023, observada a minuta contratual sugerida no documento 28, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea "f" e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que suprida a observação lançada no parágrafo 1.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls. 124-134, opinando pela concessão do custeio para a inscrição dos servidores Ivanaldo Medeiros de Araújo, Gleidson Mateus Estevão e Rodrigo Medeiros Pacheco, no curso "Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", no valor total de R\$ 13.170,00 (treze mil, cento e setenta reais), com fulcro na alínea "f", inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso I, art. 3º da Resolução nº 55/2014-TJRN, bem como os artigos 2º e 3º, da Resolução nº 67/2014-TJRN.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Inicialmente, aprovo Estudo Técnico Preliminar de fls.3-8, registrando que as exigências obrigatórias descritas nos incisos elencados no §1º do Artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021, estão todas presentes.

Busca-se no presente processo administrativo inaugurado em razão do Estudo Técnico Preliminar de fls. 3-8, autorização para que esta escola arque com os custos das despesas de participação de 3 (três) servidores no curso no Curso "Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", promovido pela Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por

razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, *in verbis* (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, restam claramente demonstrados os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

Quanto aos elementos da hipótese legal de inexigibilidade, primeiramente há de haver destaque à questão relativa à natureza técnica dos serviços. A partir das disposições contidas nos incisos I e III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante "intelectual"

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de "transformação" do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da natureza técnica dos serviços objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação dos servidores, que atuam no Departamento de Orçamento e Finanças e no Núcleo de Contratos e Licitações – NCL áreas técnicas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, focando na elevação da qualidade e eficiência desses serviços, tudo conforme se encontra justificado no Estudo Técnico Preliminar anexado às fls.3-8. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir

são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva, da empresa Consultre Consultoria e Treinamento Ltda., como os formadores que atendem aos requisitos legais.

Consta nos documentos que instruem estes autos que esta empresa Consultre tem mais de 30 anos de experiência, sendo especialista no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 áreas da Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da seriedade, competência e excelência nas soluções desenvolvidas pela Consultre legitima a sua notória especialização e alicerça a sua vasta experiência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio de seus cursos e eventos realizados em agenda aberta ou fechada (*in company*). Como resultado do trabalho desenvolvido, a Consultre, além de ser uma das empresas mais tradicionais do segmento, apresenta marcos expressivo em seu escopo de atuação (fl.17).

O ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in ob. cit. – pg.316)".

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 37-41.

Cumprido destacar ainda que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 124 /2023 – SELC/ESMARN, às fls.121-122, que passo a transcrever:

[...]

30. Em relação ao valor das inscrições, vale destacar que este é definido pela própria Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento.

31. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União.

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

32. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 202113:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

Acerca da contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos fechados.

De outra parte, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Ultrapassada esta exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que serem analisados os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se pela leitura das peças que compõem estes autos e que constam do relatório e corpo desta decisão, que os pressupostos previstos nos incisos I a V e VIII já foram atendidos, bem como o disposto no inciso VI, que se refere à escolha do futuro contratado, também já foi demonstrado ao longo deste *decisum*, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pela empresa.

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls.3-8), a participação no curso visa, por meio de temas atuais ministrado por professor altamente qualificado e experiente na sua área de especialidade, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada aos servidores públicos que atuam nas Áreas técnicas do TJRN (fls.3-8), consoante currículo lattes de fls. 33-34 do palestrante.

Quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls. 16-20), no valor individual do investimento de R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais) para qualificar cada um dos (três) servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante notas de empenhos acostados às fls.74-77.

Registre-se, mais uma vez, que a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado, foram devidamente juntadas aos autos por meio da declaração do sistema unificado de fornecedores – SICAF às fls. 79.

Por último, quanto ao aspecto formal da contratação, há que se abordar a forma de registro ou formalização da presente contratação.

Fundamental destacar que a regra nas contratações públicas é a pactuação de contratos formais, sendo exceção à formalização meramente verbal. Ademais, em sendo formal o meio de contratação, ela deve, preferencialmente, ocorrer por intermédio da assinatura de instrumento ou termo de contrato, observadas as cláusulas essenciais fixadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base.

e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

[...]

Posto isso, em conformidade com contrato padrão acostado aos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000719/2023-29 e aprovado por esta Direção, ao final os autos deverão ser encaminhados à SELC para aperfeiçoamento da contratação da empresa.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Por tais fundamentos, AUTORIZO a realização da despesa, no valor de R\$ 13.170,00 (treze mil, cento e setenta reais), com a contratação direta da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, destinada à contratação de 03 (três) inscrições para os servidores Ivaldo Medeiros de Araújo, Gleidson Mateus Estavão Fonseca e Rodrigo Medeiros Pacheco para participarem do curso “Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização”, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB nos dias 12, 13, 14 e 15 de dezembro de 2023, na forma da Proposta Comercial de fls. 16-20 por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 - TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade do contratado, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, sigam os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências necessárias à formalização do instrumento contratual junto ao contratado, conferindo ao processo sua regular tramitação, observadas as cautelas legais, notadamente as disposições contidas na Resolução nº 28/2020-TCE/RN.

Cumpra-se.

Natal, 23 de novembro de 2023.

Patrícia Gondim Moreira Pereira

Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN

(Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 71/2023 - CONSULTRE CONSULTORIA E
TREINAMENTO LTDA**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 71/2023

SIGAJUS 04101.077277/2023-42 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ 36.003.671/0001-53. OBJETO: contratação de inscrições (3) para os servidores Gleidson Mateus Estevão Fonseca; Ivanaldo Medeiros De Araújo e Rodrigo Medeiros Pacheco que participarão do curso “Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização”, a ser realizado na cidade de João Pessoa /PB nos dias 12, 13, 14 e 15 de dezembro de 2023, na forma da Proposta Comercial. VALOR TOTAL: 13.170,00 (treze mil, cento e setenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 05010190– RECURSOS DIVERSOS. FUNDAMENTO LEGAL art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 23 de novembro de 2023. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira - Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN, por delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN

Natal (RN), 24 de novembro de 2023.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO:
PROCESSO DE DESPESA:	04101.077277/2023-42 / 2023	392109
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000071/2023
Data da Expedição do Termo: 27/11/2023 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 24/11/2023 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 13170,00
Objeto: Contratação de inscrições (3) para os servidores Gleidson Mateus Estevão Fonseca, Iveraldo Medeiros De Araújo e Rodrigo Medeiros Pacheco que participarão do curso "Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", a ser realizado na cidade de João Pessoa /PB nos dias 12, 13, 14 e 15 de dezembro de 2023.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO
CPF: 09462368449

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: D70D8DDE397D662C5E7116FD85040854

Nome do Arquivo Anexado: Projeto Básico - DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 82E16EE8B16B992FE3CE2D4532828569

Nome do Arquivo Anexado: Parecer Jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 834DB6CB3B49574A5E522A4C1B02A799

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Referência.pdf
Código Validador do Arquivo: 01C8C805093DF7A5571C3C13C4014235

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - PB.pdf
Código Validador do Arquivo: AB488BD4ADD2F3C9BCE47C91B5AAB0CF

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - Inicial.pdf
Código Validador do Arquivo: 50067548E172787E84CD80D276B98EC5

Nome do Arquivo Anexado: Minuta do contrato.pdf
Código Validador do Arquivo: D997725983C8A68396DD10BAD6B7D0AC

Nome do Arquivo Anexado: Decisão Publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 6578545B4747C2DA1D21C399E0176C7E

Nome do Arquivo Anexado: Decisão Assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 46AA4A95D174DA5CE3BB550B745B8094

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:392109
Data e hora do Envio: 28/11/2023 08:59:00
Data e hora da criação deste Documento: 28/11/2023 08:58:36